



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10480.901169/2008-42</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3401-014.414 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	29 de janeiro de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	CONSTRUTORA E INCORPORADORA NASSAU LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Período de apuração: 01/11/2003 a 30/11/2003

VERDADE MATERIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. ADMISSÃO.

O procedimento administrativo tributário preza pelo princípio da verdade material, vale dizer, no processo administrativo não se permite análise rasas de documentos, tampouco a prevalência de declarações equivocadas. Constatado erro nas informações prestadas à fiscalização, este não prevalece quando comprovada a verdade dos fatos.

COMPENSAÇÃO. ESPÉCIE DE PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO. No âmbito das compensações declaradas pelos contribuintes, a apreciação administrativa da regularidade do procedimento do contribuinte se limita à aferição da existência de crédito contra a Fazenda Nacional estritamente declarado em declaração de compensação. Todavia, em razão do disposto no art. 147, § 2º do CTN, não poderá a autoridade administrativa negar a apreciação de pedido diante de meros erros de preenchimento na declaração e que poderiam ter sido retificados de ofício diante da constatação da realidade dos fatos.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Celso José Ferreira de Oliveira – Relator**

*Assinado Digitalmente*

Leonardo Correia Lima Macedo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Ana Paula Pedrosa Giglio, Celso José Ferreira de Oliveira, George da Silva Santos, Laércio Cruz Uliana Junior, Mateus Soares de Oliveira, Leonardo Correia Lima Macedo (Presidente).

## RELATÓRIO

Por bem descrever a controvérsia até aquele momento processual, adoto o relatório e voto da Resolução nº **3401-000.684**:

### Relatório

A Recorrente contesta a decisão da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife-PE que manteve os termos em que proferido o Despacho Decisório Eletrônico que, por sua vez, não reconheceu a existência de crédito capaz de suportar a compensação declarada.

Para a instância de piso, a retificação procedida pela interessada em sua DCTF se deu a destempo, visto que isso se deu somente após ter sido cientificada dos termos do referido despacho decisório eletrônico. Além disso, considerou a instância de piso que a Manifestação de Inconformidade veio desacompanhada de provas documentais dos argumentos nela lançados.

No Recurso Voluntário a Recorrente reiterou que se equivocara no preenchimento da DCTF original, mas, que os documentos que acostava nessa fase aos autos, seriam capazes de provar suas alegações. Juntou cópia das DCTF original e retificadora, da DIPJ, bem como de demonstrativos da base de cálculo da contribuição devida.

### Voto

Cientificada da decisão da DRJ em 21/9/2011, a interessada apresentou o Recurso Voluntário em 20/10/2011, portanto, de forma tempestiva. Preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

Os documentos trazidos pela Recorrente nesta fase processual indicam claramente que o crédito indicado no PER/Dcomp tem origem em pagamento a maior que efetuou, o qual, por sua vez, deveu-se a equívoco que cometera no preenchimento da DCTF original entregue, em que, em vez de R\$ 8.516,79, informara dever R\$ 9.591,76 a título de Cofins do período de apuração de novembro de 2003.

De outra parte, não se pode culpar o sistema de encontro de contas disponibilizado aos contribuintes pela Receita Federal do Brasil, pois o que ele faz, de forma eletrônica, frise-se, é conferir as informações prestadas pelo próprio contribuinte. Assim, se, em relação a determinado período de apuração de determinada contribuição, o contribuinte diz dever \$ 10 e recolhe esses mesmos \$ 10, não pode esse mesmo contribuinte postular qualquer direito em relação a esse fato, sob o argumento de que teria pago, digamos, \$ 2 a maior. Daí, portanto, ser irretocável os termos em que proferido o Despacho Decisório Eletrônico ora em questão.

Mas, se, de um lado esse sistema de encontro de contas eletrônico tem se mostrado eficiente e ágil, de outro, nas situações como a que deparamos neste processo, em que o contribuinte é vítima de seu próprio erro na informação prestada na DCTF e, conseqüentemente, no recolhimento de determinada contribuição, provoca-lhe transtornos.

Isso se dá, pois, somente quando o despacho eletrônico é recebido pelo contribuinte é que este se dá conta de ter cometido esse tipo de equívoco, ocasião em que, na primeira oportunidade, o que se dá com a Manifestação de Inconformidade, tenta demonstrá-lo ao Fisco na esperança de ver cancelada uma cobrança de um débito já pago.

Mas, a DRJ, escorada nas regras que tratam da possibilidade de retificação das DCTF e seus efeitos (inciso II, do § 2º, do art. 9º, da IN SRF 255, de 2002, c/c o inciso III, do § 2º, do art. 11, da IN SRF 786, de 2007, c/c o art. 7º, I, § 1º, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972), bem como nas regras que tratam do reconhecimento de direito dos contribuintes (Art. 333, I, II, do Código de Processo Civil), e até mesmo em decisões judiciais que colacionou, não considerou válida a retificação da DCTF promovida pelo contribuinte, porquanto a mesma se deu após o início do procedimento fiscal. Além disso, para ela, o contribuinte não teria apresentado documentos capazes de comprovar o erro cometido e, nesse caso, invocou as regras contidas nos artigos 15 e 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Com a devida vênia, entendo que houve um apego exagerado à forma por parte da instância de piso, olvidando que o processo administrativo fiscal tributário possui a característica de um “formalismo moderado”.

E digo mais: formalidade por formalidade, esquece-se a instância de piso que esse sistema de encontro de contas eletrônico tolhe do contribuinte a oportunidade de poder [retificar] um pagamento efetuado a maior.

Sabemos todos que o programa gerador do PER/Dcomp não disponibiliza campos em seus formulários para que o contribuinte explique as razões pelas quais detém determinado direito e é somente com o despacho decisório denegatório que vem, como nº presente caso, a “descobrir” o seu erro.

Tivesse a oportunidade de explicar à autoridade que examina o seu pedido que equivocou-se na DCTF etc., esta, certamente, teria se valido da regra contida no artigo 65 da IN SRF 900, de 2007, e determinado a realização de uma diligência e/ou teria solicitado a apresentação da documentação comprobatória, o que, certamente, resultaria no reconhecimento do direito e na homologação da compensação declarada.

Não se pretende aqui desprezar o conteúdo e a força das disposições dos artigos 15 e 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, invocados pela instância de piso como justificativa para a sua decisão, mas, por outro lado, não se pode olvidar do formalismo moderado que regula o processo administrativo fiscal, que permite a adoção e a aceitação de provas documentais enquanto ainda não houver decisão definitiva do caso, sempre em busca da verdade material.

Os documentos trazidos pela Recorrente nesta fase recursal não de ser aceitos, a teor, inclusive, de pacífica jurisprudência dessa Turma em situações que tais, ainda mais quando tais provas apontam para a existência do direito pleiteado.

Por todo o exposto, voto pela devolução do processo à Unidade de origem para que esta analise os documentos trazidos pela Recorrente no Recurso Voluntário e outros tantos que entender necessários, e informe a este colegiado se houve mesmo um pagamento a maior da Cofins de novembro de 2003 e se este pagamento a maior é suficiente para compensar o débito da Cofins de março de 2004.

O contribuinte deverá ser cientificado dos termos em que concluída a diligência para, em desejando, manifestar-se no prazo de trinta dias.

Realizada a diligência, a unidade de origem deu ciência de seu relatório de diligência e memória de cálculo à recorrente que, no entanto, não se manifestou a respeito.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Celso José Ferreira de Oliveira**, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Cinge-se a controvérsia a três pontos:

- i) A questão do formalismo versus a normatividade do princípio da verdade material;
- ii) Uma segunda questão ligada ao formalismo, a ocorrência ou não preclusão do direito de apresentar provas, que no caso se manifesta como discussão da possibilidade de apresentação de prova em sede de recurso voluntário;
- iii) A existência do direito creditório alegado pela recorrente em grau suficiente para a homologação da Dcomp transmitida.

As duas primeiras questões já foram resolvidas pelo colegiado em sede de resolução para que pudessem decidir pela conversão do julgamento em diligência e não vejo razões para agora, no retorno da diligência, mudar o entendimento anteriormente adotado, pelo que assumo como minhas as suas razões para decidir e mantenho o entendimento:

[...]

Os documentos trazidos pela Recorrente nesta fase processual indicam claramente que o crédito indicado no PER/Dcomp tem origem em pagamento a maior que efetuou, o qual, por sua vez, deveu-se a equívoco que cometera no preenchimento da DCTF original entregue, em que, em vez de R\$ 8.516,79, informara dever R\$ 9.591,76 a título de Cofins do período de apuração de novembro de 2003.

De outra parte, não se pode culpar o sistema de encontro de contas disponibilizado aos contribuintes pela Receita Federal do Brasil, pois o que ele faz, de forma eletrônica, frise-se, é conferir as informações prestadas pelo próprio contribuinte. Assim, se, em relação a determinado período de apuração de determinada contribuição, o contribuinte diz dever \$ 10 e recolhe esses mesmos \$ 10, não pode esse mesmo contribuinte postular qualquer direito em relação a esse fato, sob o argumento de que teria pago, digamos, \$ 2 a maior. Daí, portanto, ser irretocável os termos em que proferido o Despacho Decisório Eletrônico ora em questão.

Mas, se, de um lado esse sistema de encontro de contas eletrônico tem se mostrado eficiente e ágil, de outro, nas situações como a que deparamos neste processo, em que o contribuinte é vítima de seu próprio erro na informação prestada na DCTF e, conseqüentemente, no recolhimento de determinada contribuição, provoca-lhe transtornos.

Isso se dá, pois, somente quando o despacho eletrônico é recebido pelo contribuinte é que este se dá conta de ter cometido esse tipo de equívoco, ocasião em que, na primeira oportunidade, o que se dá com a Manifestação de Inconformidade, tenta demonstrá-lo ao Fisco na esperança de ver cancelada uma cobrança de um débito já pago.

Mas, a DRJ, escorada nas regras que tratam da possibilidade de retificação das DCTF e seus efeitos (inciso II, do § 2º, do art. 9º, da IN SRF 255, de 2002, c/c o inciso III, do § 2º, do art. 11, da IN SRF 786, de 2007, c/c o art. 7º, I, § 1º, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972), bem como nas regras que tratam do reconhecimento de direito dos contribuintes (Art. 333, I, II, do Código de Processo Civil), e até mesmo em decisões judiciais que colacionou, não considerou válida a retificação da DCTF promovida pelo contribuinte, porquanto a mesma se deu após o início do procedimento fiscal. Além disso, para ela, o contribuinte não teria apresentado documentos capazes de comprovar o erro cometido e, nesse caso, invocou as regras contidas nos artigos 15 e 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Com a devida vênia, entendo que houve um apego exagerado à forma por parte da instância de piso, olvidando que o processo administrativo fiscal tributário possui a característica de um “formalismo moderado”.

E digo mais: formalidade por formalidade, esquece-se a instância de piso que esse sistema de encontro de contas eletrônico tolhe do contribuinte a oportunidade de poder [retificar] um pagamento efetuado a maior.

Sabemos todos que o programa gerador do PER/Dcomp não disponibiliza campos em seus formulários para que o contribuinte explique as razões pelas quais detém determinado direito e é somente com o despacho decisório denegatório que vem, como nº presente caso, a “descobrir” o seu erro.

Tivesse a oportunidade de explicar à autoridade que examina o seu pedido que se equivocou na DCTF etc., esta, certamente, teria se valido da regra contida no artigo 65 da IN SRF 900, de 2007, e determinado a realização de uma diligência e/ou teria solicitado a apresentação da documentação comprobatória, o que, certamente, resultaria no reconhecimento do direito e na homologação da compensação declarada.

Não se pretende aqui desprezar o conteúdo e a força das disposições dos artigos 15 e 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, invocados pela instância de piso como justificativa para a sua decisão, mas, por outro lado, não se pode olvidar do formalismo moderado que regula o processo administrativo fiscal, que permite a adoção e a aceitação de provas documentais enquanto ainda não houver decisão definitiva do caso, sempre em busca da verdade material.

Os documentos trazidos pela Recorrente nesta fase recursal não de ser aceitos, a teor, inclusive, de pacífica jurisprudência dessa Turma em situações que tais, ainda mais quando tais provas apontam para a existência do direito pleiteado.

A tais razões adiciono as seguintes.

Superado o formalismo e aplicado o formalismo moderado, conforme o entendimento vencedor na resolução deste colegiado, houve a confirmação pela unidade de origem da existência do crédito que se pretendia compensar e com os atributos necessários da liquidez e certeza.

Ora, a discussão presente nos autos deu-se em torno da não homologação da DComp, motivada por não haver sido reconhecida a existência do crédito a compensar pretendido.

O tribunal de piso, forte no mesmo entendimento, negou provimento à Manifestação de Inconformidade.

Interposto o recurso voluntário com apresentação de provas, o colegiado resolveu, superar o formalismo que julgou inadequado, e, com fundamento no formalismo moderado e na verdade material, determinar a realização de diligência a fim de verificar a existência do direito creditório reclamado.

Realizada a diligência, houve reconhecimento da existência dos créditos repetidos pela unidade de origem em valores exatamente correspondentes aos que eram reclamados pela recorrente, nos termos anteriormente relatados. A unidade de origem reconheceu, materialmente, a existência do crédito tributário nos termos em que foi pleiteado pela recorrente, a partir da Resolução deste colegiado, de maneira que deve ser homologada a Dcomp. Enfim, superado o formalismo pelo formalismo moderado e forte na busca da verdade material, realizou-se diligência confirmadora da origem do crédito. E não poderia ser de outro modo, ainda que considerada a relevância dos argumentos expendidos no voto vencido na assentada que resolveu pela conversão do julgamento em diligência. Neste sentido, os julgados:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 31/01/2006

RETIFICAÇÃO DO PER/DCOMP APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. ERRO DE PREENCHIMENTO. POSSIBILIDADE

Erro de preenchimento de Dcomp não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado, ao auferir receita não prevista em lei. Reconhece-se a possibilidade de transformar a origem do crédito pleiteado em saldo negativo, mas sem homologar a compensação, por ausência de análise da sua liquidez pela unidade de origem, com o consequente retorno dos autos à jurisdição da

contribuinte, para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido em compensação, oportunizando ao contribuinte a possibilidade de apresentação de documentos, esclarecimentos e retificações das declarações apresentadas. [Acórdão nº 1301-003.607]

.....

.....

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Data do fato gerador: 13/04/2005 RETIFICAÇÃO DCOMP APÓS A CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE. ACOMPANHADA DE PROVAS.

Aceita-se a retificação da DCOMP após a ciência do Despacho Decisório que não homologou compensação lastreada em restituição de pagamento indevido ou a maior, desde que acompanhada de provas hábeis e idôneas do alegado indébito, as quais, em regra, deverão ser apresentadas na manifestação de inconformidade, sob pena de preclusão. [Acórdão nº 9303-012.006]

.....

.....

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2007 VERDADE MATERIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. ADMISSÃO.

O procedimento administrativo tributário preza pelo princípio da verdade material, vale dizer, no processo administrativo não se permite análise rasas de documentos, tampouco a prevalência de declarações equivocadas. Constatado erro nas informações prestadas à fiscalização, este não prevalece quando comprovada a verdade dos fatos.

COMPENSAÇÃO. ESPÉCIE DE PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO.

No âmbito das compensações declaradas pelos contribuintes, a apreciação administrativa da regularidade do procedimento do contribuinte se limita à aferição da existência de crédito contra a Fazenda Nacional estritamente declarado em declaração de compensação. Todavia, em razão do disposto no art. 147, § 2º do CTN, não poderá a autoridade administrativa negar a apreciação de pedido diante de meros erros de preenchimento na declaração e que poderiam ter sido retificados de ofício diante da constatação da realidade dos fatos. [Acórdão nº 3401-007.147]

Enfim, a terceira questão controvertida foi resolvida pela diligência com a administração tributária reconhecendo a existência do direito creditório. Vejamos:

3. No exame da documentação juntada pelo contribuinte e também em consulta aos sistemas internos RFB (fls.97/106) contribuinte adotou como forma de tributação o lucro presumido e apurou valor de COFINS no regime cumulativo, em última declaração DIPJ, confessados em DCTF Ativa, pagos em DARF (Cod. Rec. n.º 2172), correspondentes ao período de apuração em exame:

Período de Apuração Recolhimento DARF	DIPJ	DCTF	
11/2003	8.516,79	8.516,79	9.591,76

Em pesquisa aos sistemas internos RFB, nota-se que o contribuinte realizou pagamento COFINS Cumulativo, PA 11/2003, no valor principal de R\$ 9.591,76 que subtraído do valor do débito confessado de COFINS Cumulativo R\$ 8.516,79 chega-se ao valor R\$ 1.074,97, coincidente com o valor do direito creditório pleiteado na DCOMP em exame. Confrontando os dados registrados nos sistemas internos da RFB com a escrituração contábil do contribuinte (fls.68 a 76 e fls. 107), há correlação de informações entre uma e outra.

5. Ante o exposto, encaminho esta informação fiscal ao sujeito passivo, para querendo, se pronunciar a respeito, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência. Após estes autos serão devolvidos ao órgão julgador, para continuação do julgamento.

Assim, não fosse a resistência operada pela administração em superar o formalismo, sendo necessária a decisão em sede de recurso voluntário pela conversão do julgamento em diligência, com o seu resultado reconhecendo a existência do direito creditório, seria de se afirmar a inexistência de lide que conduziria ao não conhecimento do recurso por ausência de interesse recursal, pois não haveria mais utilidade em se valer do recurso.

Segundo ensina BARBOSA MOREIRA<sup>1</sup>, haverá interesse recursal,

sempre que o recorrente possa esperar, em tese, do julgamento do recurso, situação mais vantajosa, do ponto de vista prático, do que aquela em que o haja posto a decisão impugnada (utilidade do recurso) e, mais, que lhe seja preciso usar as vias recursais para alcançar esse objetivo (necessidade do recurso).

Seria o caso dos autos. Não haveria mais nada que se pudesse esperar de mais vantajoso com o presente recurso. A confirmação da existência do direito creditório pela

<sup>1</sup> BARBOSA MOREIRA, José Carlos. O novo processo civil brasileiro, 21ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2002, pp. 117-118.

administração tributária, exposta em seu relatório circunstanciado, esvaziaram de sentido a discussão antes presente nos autos. Veja-se que a compensação que antes resultou em não homologada, com a confirmação da suficiência de direito creditória deveria ser homologada.

Neste sentido, os Acórdãos:

**Acórdão nº 3201-002.203**

**Ementa:** Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/1989 a 31/01/1992 RECURSO VOLUNTÁRIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. PRECLUSÃO.

O litígio administrativo nasce com a impugnação válida. A ausência de impugnação determina a preclusão do direito instrumental de defesa administrativa do contribuinte, impedindo o conhecimento de recurso voluntário. Para o reconhecimento do interesse processual, é necessária a confluência de dois elementos: a utilidade e a necessidade do pronunciamento pelo julgador. Ausente a utilidade, diante da preclusão processual de matéria que impede a homologação do pedido de compensação. O julgamento da lide, mesmo que favorável à Recorrente, não ensejará o resultado final pretendido, implicando na ausência de interesse processual. Recurso Voluntário Não Conhecido

**Acórdão nº 3401-009.192**

**Ementa:** ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2009 a 01/03/2009

INEXISTÊNCIA DE MATÉRIA A SER DECIDIDA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

Não havendo matéria controversa ou matéria autônoma a ser decidida, incabível o conhecimento do feito por ausência de interesse de agir.

**Acórdão nº 1302-003.888**

**Ementa:** ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/04/2004

DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO. RECONHECIMENTO INTEGRAL. COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL. DÉBITO. EXTINÇÃO TOTAL POR COMPENSAÇÃO E PAGAMENTO. RECURSO VOLUNTÁRIO. AUSÊNCIA DE UTILIDADE. FALTA DE INTERESSE RECURSAL.

Não se conhece de Recurso Voluntário apresentado em relação à homologação parcial de compensação realizada por meio de Declaração de Compensação,

quando houve o reconhecimento integral do direito creditório utilizado e a extinção total do débito por compensação e pagamentos posteriores, de modo que inexistente qualquer utilidade prática no seu julgamento, configurando a ausência de interesse recursal.

**Acórdão nº 3101-000.327**

**Ementa:** IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/1999 a 31/12/1999

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO.

A via recursal é aberta àquele que, dentre outros pressupostos, tenha interesse de agir, assim considerado, quem sucumbiu, ao menos parcialmente, em sua demanda. Uma vez homologada a compensação pleiteada, não mais advém qualquer ônus ao sujeito passivo neste contencioso, mormente quando não há qualquer nulidade na decisão a quo. Por conseguinte, não se deve conhecer do recurso, por ausência de um de seus pressupostos de validade, o interesse processual. Recurso Voluntário Não Conhecido.

**Acórdão nº 9101-004.722**

**Ementa:** ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007

RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

Não se conhece de recurso especial por ausência de interesse processual (binômio necessidade/utilidade) quando a matéria recorrida é insuficiente para reformar o acórdão recorrido. Também não pode ser conhecido recurso especial que não contradite os fundamentos da decisão recorrida, mas, pelo contrário, contenha exclusivamente alegações genéricas.

**Acórdão nº 9202-002.675**

**Ementa:** Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 1998

IRRF. NORMAS PROCESSUAIS. DÉBITOS DECLARADOS EM DCTF. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE UTILIDADE/INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

Tendo o Acórdão recorrido mantido a inaplicabilidade da multa de ofício, simplesmente em face de recurso de ofício, e decretado a improcedência do feito com base no entendimento da impossibilidade de lançamento de imposto declarado em DCTF, provendo o recurso voluntário, não se cogita no

conhecimento do Recurso Especial da Procuradoria escorado exclusivamente na insurgência quanto à multa de ofício (acessório), em virtude da absoluta falta de interesse e/ou utilidade recursal, um vez que, mesmo provido, não teria o condão de reformar o decisum guerreado, o qual reconheceu insubsistência da exigência fiscal em sua plenitude (principal). Destarte, não merece conhecimento o Recurso Especial fundamentado em única premissa em face de Acórdão arrimado em dois ou mais fundamentos, por evidente ausência de utilidade e/ou interesse recursal, mormente quando o pleito da recorrente tem por objeto matéria acessória, a ser rechaçada diante da decorrência com o principal, não atacado no especial. Recurso especial não conhecido.

**Acórdão nº 9101-003.144**

**Ementa:** Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2005, 2006

PARTICIPAÇÃO DOS EMPREGADOS NOS LUCROS OU RESULTADOS. DEDUTIBILIDADE DAS DESPESAS. AUSÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO SINDICAL NA NEGOCIAÇÃO SUPRIDA POR POSTERIOR ARQUIVAMENTO POR PARTE DO SINDICATO. Existindo acordo formal entre empregador e empregados fixando as regras para pagamento da remuneração, a ausência da representação sindical na negociação não é suficiente para impedir a dedutibilidade da despesa, para efeitos de apuração do lucro real, quando a mesma representação sindical posteriormente não impõe óbice para o arquivamento do instrumento de acordo celebrado. Resta suprida a ausência da participação na reunião quando a entidade concorda em arquivar o termo formalizado.

RECURSO ESPECIAL. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. INTERESSE EM RECORRER. A falta de interesse em recorrer, em razão da ausência do binômio necessidade+utilidade na peça recursal, implica no não conhecimento do recurso. Discussão de motivos da decisão, sem sucumbência no litígio em análise, apenas porque adotados outros fundamentos, retira da parte o interesse recursal.

**Acórdão nº 9101-007.014**

**Ementa:** Assunto: Processo Administrativo Fiscal Ano-calendário: 2001 RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. Não se conhece de recurso especial quando a questão nele defendida não se revela suficiente para reformar a conclusão a que chegou o acórdão recorrido. Ausência de interesse recursal, na modalidade utilidade.

Ora, a mais não poder, restaria demonstrada a ausência de interesse recursal e, portanto, o não preenchimento dos pressupostos de admissibilidade recursal, pelo que não deveria ser conhecido o recurso. Assim, não conheço do recurso.

No entanto, somente houve o reconhecimento da existência do direito creditório com a superação das questões relativas à necessidade de superação do formalismo moderado pelo que vejo como necessária a confirmação de tais decisões e, conseqüentemente, a reforma da decisão de piso e do despacho decisório anterior.

Assim, somando a estas as razões para superar o formalismo pelo formalismo moderado e promover a busca da verdade material constantes do voto vencedor deste colegiado em que se resolveu pela conversão do julgamento em diligência, e tomando em conta a resultado da diligência realizada, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para homologar a compensação até o limite do crédito reconhecido pelo relatório de diligência constante dos autos.

*Assinado Digitalmente*

**Celso José Ferreira de Oliveira**